

Porto Alegre, 20 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.026/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2026, que institui programa de incentivo ao plantio voluntário de árvores frutíferas no Município.

II. Análise técnica

A proposta buscar ampliar a arborização, a educação ambiental, o conforto térmico, a biodiversidade e o aproveitamento comunitário de frutos. A matéria encontra suporte nas competências municipais relativas à proteção ambiental, à preservação da flora, ao abastecimento alimentar e à ordenação do uso dos espaços públicos.

Lei Orgânica do Município de Parobé:

Art. 12 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

A iniciativa parlamentar é juridicamente admissível enquanto o projeto se limitar a instituir diretrizes de incentivo e participação voluntária, sem impor ao Poder Executivo a execução de ações, a estruturação de serviços, a criação de atribuições administrativas ou a realização compulsória de despesas. Sob esse aspecto, a redação facultativa do **art. 4º** e do **art. 8º** preserva a competência administrativa do Executivo, conforme a reserva de iniciativa prevista no **art. 43** da Lei Orgânica Municipal.

O principal ponto de incompatibilidade está no plantio em passeios, vias, praças, parques e outros logradouros públicos. A legislação ambiental vigente atribui ao Município a responsabilidade pela arborização urbana e condiciona a atuação de particulares à

autorização expressa, à orientação técnica e ao controle do órgão competente.

Lei Municipal nº 1.713/2000:

Art. 24 O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Poderá o município, através de seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no plantio, replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

Art. 31 Nos passeios públicos, sob redes elétricas, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 32 Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio, nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 34 Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura, o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização urbana do Município.

Assim, o **art. 3º** deve ser alterado para prever expressamente que o plantio em passeio público, ainda que situado em frente a imóvel particular, dependerá de autorização prévia e expressa do órgão municipal competente, mediante procedimento definido pelo Executivo. A autorização deverá observar, conforme o local, a largura útil para circulação acessível, a presença de redes aéreas e subterrâneas, a visibilidade do trânsito, o porte da espécie, o sistema radicular, a distância de equipamentos urbanos e a viabilidade de manutenção.

A redação do **art. 1º** também deve deixar claro que a implantação em praças, parques, áreas institucionais e demais bens públicos subordina-se ao planejamento municipal de arborização, à disponibilidade e à avaliação técnica do órgão ambiental. O Código de Posturas, em seus **arts. 121 e 122**, igualmente atribui à Prefeitura o ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, vedando intervenções não autorizadas na vegetação pública.

O elenco taxativo ou exemplificativo do **art. 5º** não é adequado como parâmetro legal para seleção de espécies urbanas. A relação abrange árvores de portes, raízes, copas, necessidade de manejo e interferência urbana muito distintos. Espécies como mangueira, abacateiro, figueira e outras de grande porte podem ser incompatíveis com passeios, redes de energia, drenagem, edificações ou áreas de intenso fluxo de pedestres.

Recomenda-se substituir o **art. 5º** por disposição que atribua ao órgão técnico municipal a definição, atualização e divulgação das espécies adequadas a cada categoria de

espaço, considerando o clima local, o porte adulto, a compatibilidade com a infraestrutura, a ausência de risco relevante à segurança e as normas ambientais aplicáveis. A previsão do parágrafo único atual é pertinente, mas insuficiente para superar a inadequação de uma lista legislativa ampla e sem classificação por local de plantio.

Também é necessária diligência para que a Comissão competente obtenha manifestação da área municipal de meio ambiente, urbanismo e infraestrutura sobre: a compatibilidade das espécies inicialmente sugeridas; a existência de plano ou diretrizes de arborização urbana; os locais públicos aptos à iniciativa; e o procedimento de autorização, acompanhamento e manutenção.

Essa providência é indispensável caso a Câmara pretenda manter referências específicas a espécies ou espaços públicos no texto legal.

O **art. 6º** requer ajuste, pois, embora seja legítimo estabelecer que a participação popular não gera direito subjetivo ao recebimento de mudas, à substituição de plantas ou à prestação de assistência material pelo Município, a redação não pode afastar as atribuições legais municipais relativas à preservação, à segurança e à manutenção da arborização situada em bens públicos. A alteração deve ressaltar expressamente as responsabilidades do Município sobre as árvores plantadas ou mantidas em áreas públicas.

Os objetivos dos incisos II e III do **art. 2º**, relacionados ao acesso gratuito e ao compartilhamento de frutas, devem ser compreendidos como finalidade educativa e comunitária, sem criar serviço municipal de distribuição de alimentos, garantia de qualidade sanitária dos frutos ou direito individual ao seu fornecimento. Recomenda-se ajustar a redação para prever o aproveitamento comunitário de frutos quando tecnicamente adequado, preservadas as orientações de saúde pública, segurança e manejo ambiental.

Quanto ao **art. 7º**, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui benefício financeiro, não concede renúncia de receita e não determina a execução de ação governamental com aumento obrigatório de despesa. As medidas previstas no **art. 4º** são facultativas e dependem de decisão administrativa posterior.

Por essa razão, o **art. 7º** deve ser suprimido. A previsão genérica de dotações próprias e suplementação, além de desnecessária para uma política de caráter facultativo, não substitui os procedimentos orçamentários próprios para eventual execução de campanhas, aquisição ou distribuição de mudas e celebração de parcerias. Se o Executivo optar por desenvolver ações materiais, deverá observar a programação orçamentária vigente, a disponibilidade de créditos e os controles administrativos pertinentes.

A celebração de parcerias prevista no **art. 4º** pode ser mantida, desde que cada ajuste observe o regime jurídico aplicável, a finalidade pública, a definição de responsabilidades, a transparência e o controle sobre a destinação das mudas e a conservação dos espaços públicos. O programa não autoriza particulares a ocupar, alterar ou administrar bens públicos sem a correspondente autorização administrativa.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2026 possui finalidade pública legítima e compatibilidade material com as competências municipais de proteção ambiental, arborização urbana e incentivo à educação ambiental. Sua redação atual, porém, conflita parcialmente com a legislação municipal ao permitir o plantio em passeios públicos sem exigir autorização expressa e ao afastar indevidamente responsabilidades municipais sobre a arborização pública.

Recomenda-se a apresentação de Substitutivo para: condicionar intervenções em espaços públicos à autorização e ao controle técnico municipal; substituir a lista de espécies por critérios técnicos definidos pelo órgão competente; resguardar as atribuições do Município quanto às árvores situadas em áreas públicas; esclarecer que não há direito ao fornecimento de mudas ou serviço de distribuição de alimentos; e suprimir o **art. 7º**.

MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 039/2026

Ementa: Institui diretrizes para o Programa Municipal “Frutos para Todos”, de incentivo ao plantio voluntário de árvores frutíferas no Município de Parobé, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Programa Municipal “Frutos para Todos”, destinado a incentivar o plantio voluntário de árvores frutíferas em imóveis particulares e, quando autorizado pelo Poder Público Municipal, em espaços públicos.

§ 1º O plantio, o replantio, a poda, a supressão, a conservação ou qualquer outra intervenção em árvores localizadas em passeios, vias, praças, parques, áreas institucionais e demais bens públicos dependerão de autorização prévia e expressa do órgão municipal competente, observadas a orientação técnica, a fiscalização e o planejamento municipal de arborização urbana.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º será analisada conforme as características do local, consideradas, entre outras condições técnicas, a acessibilidade e a largura útil para circulação de pedestres, a existência de redes aéreas ou subterrâneas, a segurança do trânsito, a proximidade de equipamentos urbanos, o porte adulto da espécie, o sistema radicular, a copa e as condições necessárias à manutenção da vegetação.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivar a participação voluntária da comunidade em ações de educação ambiental, arborização e valorização da vegetação urbana;
- II - estimular o plantio de árvores frutíferas em locais ambientalmente adequados e compatíveis com a infraestrutura urbana;
- III - promover a conscientização sobre a importância da arborização para o conforto térmico, a biodiversidade, a qualidade ambiental e a melhoria da paisagem urbana;
- IV - estimular o aproveitamento comunitário dos frutos, quando tecnicamente adequado e observadas as orientações dos órgãos competentes quanto à saúde pública, à segurança e ao manejo ambiental;
- V - fomentar a cooperação entre Poder Público, comunidade, instituições de ensino, associações, entidades da sociedade civil e iniciativa privada, respeitadas as competências administrativas e a legislação aplicável.

Art. 3º A participação no Programa será voluntária e poderá ocorrer por iniciativa de pessoas físicas, entidades comunitárias, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O plantio em imóvel particular deverá observar a legislação ambiental, urbanística, sanitária e de posturas aplicável, bem como as condições de segurança e de convivência com os imóveis lindeiros.

§ 2º O plantio em passeio público, ainda que localizado em frente a imóvel particular, somente poderá ser realizado mediante autorização prévia e expressa do órgão municipal competente, solicitada na forma do procedimento administrativo aplicável.

§ 3º A participação no Programa não autoriza a ocupação, a alteração, o uso exclusivo, a administração ou a realização de intervenções em bens públicos sem a correspondente autorização administrativa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, conforme a conveniência e a oportunidade administrativas, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento dos órgãos competentes:

- I - promover ações educativas e de conscientização ambiental relacionadas ao plantio e à conservação de árvores frutíferas;
- II - divulgar orientações técnicas sobre plantio, manejo, conservação e escolha de espécies adequadas;
- III - estabelecer ações de cooperação com entidades públicas ou privadas, observados o interesse público, a legislação aplicável, a transparência e a definição das responsabilidades dos participantes;
- IV - apoiar iniciativas compatíveis com o planejamento municipal de arborização urbana e com a proteção ambiental.

Art. 5º O plantio de árvores frutíferas em passeios, vias, praças, parques, áreas institucionais e demais bens públicos observará as normas municipais aplicáveis, bem como os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente, quando existentes, sem prejuízo da autorização administrativa exigida nesta Lei.

Parágrafo único. Não será autorizado o plantio de espécies que apresentem incompatibilidade com a infraestrutura urbana, a acessibilidade, a segurança de pedestres e veículos, as redes de serviços públicos ou a preservação ambiental.

Art. 6º A participação no Programa não gera direito subjetivo ao recebimento de mudas, insumos, assistência técnica, substituição de plantas, manutenção ou qualquer outra prestação material por parte do Município.

§ 1º Eventual fornecimento de mudas, realização de campanhas, apoio técnico ou celebração de parcerias dependerá de decisão administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira, planejamento dos órgãos competentes e observância da legislação aplicável.

§ 2º O disposto no caput não afasta as atribuições legais do Município relativas ao planejamento, à fiscalização, à preservação, à segurança e à manutenção da arborização localizada em bens públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reforça-se, por fim, que o projeto de lei deve, ainda em sua fase de instrução processual legislativa, ser submetido à análise e manifestação técnica dos setores municipais competentes do Município, especialmente o Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente (CONSAMA).

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Andressa Dias Machado

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital